



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13897.000595/2003-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-00.511 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de março de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Amana Key Desenvolvimento e Educação Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

COMPROVADO O VALOR DO IRPJ DEVIDO E CONSTATADO SUA QUITAÇÃO- Comprovado que houve erro no preenchimento do valor do IRPJ devido na DCTF, sendo o correto o valor apresentado na DIPJ, e também apresentados os DARF quitados no valor total devido, afasta-se a exigência do IRPJ lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documentos assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documentos assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Nereida Finamore Horta, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Valéria Cabral Geo Verçoza, João Bellini Junior e Carlos Alberto Donassolo.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração Eletrônico (fls. 06/16), lavrado em 16 de junho de 2003, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998. A interessada foi cientificada em 17 de julho de 2003 (AR fl. 48). A exigência se deu pela falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, e falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais apuradas em razão da não localização de pagamentos vinculados a débitos declarados e, também, de pagamentos efetuados após o vencimento e desacompanhados dos devidos acréscimos legais. O montante correspondente à exigência é o valor total de R\$ 128.011,94, conforme demonstrativos anexos ao auto de infração.

A recorrente apresentou Impugnação alegando, em síntese, que não subsiste o lançamento porque teria ocorrido erro no preenchimento das DCTFs e, por outro lado, os valores cobrados no auto de infração foram quitados conforme comprovantes anexos.

Foi realizada revisão de ofício deste lançamento, onde se apurou a procedência parcial do crédito tributário lançado (fls. 58/62); Despacho (fl. 63) e Extrato do Processo (fl. 64), permanecendo o montante de R\$1.950,90 de principal com multa vinculada de R\$1.463,17, de R\$603,81 com multa vinculada de R\$452,86 e a multa isolada de R\$ 6.451,90.

No Acórdão de nº 05-22.168, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, uma vez que, em relação ao 3º trimestre, não houve pagamento integral para o débito registrado na DCTF, de modo que, na ausência de provas documentais para explicar o equívoco, não há como afastar a exigência, tendo em conta, ainda, que todos os pagamentos apresentados na defesa estão vinculados ao débito do 3º trimestre/98, permanecendo sem comprovação a diferença remanescente da revisão de ofício de R\$1.950,90 - principal.

Portanto, considerou válido o lançamento, relativamente a tal diferença, especialmente em face do artigo 90 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2000:

*"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"*

Essa sistemática perdurou até a edição da Medida Provisória nº 135/2003, cujo artigo 18 derogou o artigo 90 retro, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses do crédito ou débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal, pois o crédito não tem natureza tributária, ou se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº4.502/1964.

Cientificada da decisão da DRJ em 24 de julho de 2008, (AR fls 73), apresentou Recurso Voluntário tempestivamente.

Esclarece que a DRJ manteve o principal de R\$1.950,89, sob a alegação de ausência de provas documentais como elementos de escrituração, motivo pelo qual junta cópias comprobatórias de que o valor constante na DIPJ está correto, a saber: Cópia da ficha 14, página 5, da DIPJ/1999; Termo de Abertura do Livro nº 1 Registro de Notas Fiscais Serviços Prestados; Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados; Livro Diário Geral referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998; Planilha com

Demonstrativos de Cálculo e Pagamentos; DARF do recolhimento efetuado em 30/10/1998, 30/11/1998, e 31/12/1998.

Na elaboração da planilha de Demonstrativos de Cálculo e Pagamentos (fls 117), fez cruzamento com o total de receitas registrados no Livro Diário comparando com a DIPJ e checando com os DARFs de recolhimento (fls 118 a 120), obtendo Imposto de Renda a Pagar de R\$ 264.280,48. O principal se refere à diferença existente entre a importância do valor de R\$ 266.231,38, equivocadamente declarado na DCTF, com o valor de R\$ 264.280,48, corretamente declarado na DIPJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheira NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

O recurso é tempestivo e preenche os quesitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Como anteriormente relatado, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) cuja origem se deu em Auto de Infração Eletrônico em decorrência do processamento da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do ano-calendário de 1998. Houve revisão de Ofício onde se manteve o valor de R\$603,81 e multa vinculada R\$452,86 (período de janeiro a abril/1998), o valor de R\$ 1.950,89 e multa vinculada R\$1.463,17 (período de janeiro a julho/1998), e a multa isolada de R\$ 6.451,90.

A DRJ, na sua análise, entendeu que a exigência da diferença de valor principal R\$1.950,89 não ficou comprovada, enquanto que as demais exigências o foram, assim sendo, foram excluídas.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente anexa uma planilha de Demonstrativos de Cálculo e Pagamentos (fls 117), fez cruzamento com o total de receitas registradas no Livro Diário comparando com a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e checando com os DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais de recolhimento (fls 118 a 120), obtendo, ao final, o Imposto de Renda a Pagar de R\$ 264.280,48, que é o que está registrado na DIPJ.

Desse modo, resta comprovado que houve erro no preenchimento da DCTF e não é devido o valor de R\$ 266.231,38, mas o valor apresentado na DIPJ, que é de R\$ 264.280,48, o qual foi devidamente quitado através dos DARF constante de fls 118 a 120. Diante desses fatos, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

